



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Serafina Corrêa**

Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 244/2022  
Data: 12/08/22  
Ass. B 08:30R.

Ofício Gab. Nº 340/2022

Serafina Corrêa, RS, 11 de agosto de 2022.

Sua Excelência  
Vereador Jairo Vidmar  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Serafina Corrêa – RS

**Assunto: Resposta aos Ofícios nº 154/2022 e 155/2022.**

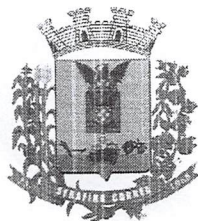
Em resposta aos ofícios nº 154 e 155, expedidos por esta Casa Legislativa, informamos que o Poder Executivo Municipal diverge dos entendimentos jurídicos constantes na Orientação Técnicas IGAM nº 17.009/2022 e 17.376/2022, referentes aos Projetos de Lei nº 079/2022 e 081/2022.

Os entendimentos acatados pelo Poder Executivo Municipal encontram-se fundamentado nos pareceres jurídicos que seguem anexos, os quais concluem que não há necessidade de retificação dos Projetos de Lei mencionados.

Comunicamos também que será remetido ao Poder Legislativo Emenda ao Projeto de Lei nº 079/2022, visando a inclusão de novo artigo, exclusivamente com a finalidade de facilitar o futuro trabalho dos interpretes da legislação municipal.

Atenciosamente,

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 09	Rubrica J

Prefeitura de Serafina Corrêa, Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO Nº 28/2022

A Secretária Municipal de Administração, mediante despacho no corpo do ofício 154 de 2022, oriundo da Câmara Municipal de Vereadores, nos solicita parecer jurídico sobre a orientação técnica IGAM<sup>1</sup> 17.009/2022 (anexa ao expediente).

A orientação técnica IGAM 17.009/2022 versa sobre o Projeto de Lei 79/2022, que, por sua vez:

- 1) Prevê a possibilidade de o Poder Público ceder ocupante do cargo efetivo de professor a estabelecimento privado de educação sediado no Município, de natureza beneficente e destinado à educação de crianças portadoras de necessidades especiais, para exercer as funções de magistério previstas na Lei Federal 9.394/1996, art. 67, §2º, inclusive as de direção;
- 2) Determina que, caso venha a exercer funções de direção, o servidor cedido fará jus, além dos vencimentos, à gratificação de função de diretor de escola.

Segundo o entendimento do IGAM:

---

<sup>1</sup> Escritório de advocacia contratado pela Câmara Municipal para prestar consultoria jurídica àquela Casa Legislativa.



1. O dispositivo do projeto de lei que prevê a possibilidade de pagamento de gratificação de função de diretor de escola, com ônus do cedente, a servidor cedido a estabelecimento de ensino privado é conflitante com lei preexistente, no caso, a Lei Municipal 2.807/2011 (lei municipal do magistério), que institui a gratificação de função de diretor de escola e prevê as respectivas atribuições;
2. O conflito se dá em razão de as atribuições da gratificação de função de direção (previstas na Lei Municipal do Magistério) reportarem-se exclusivamente às escolas da rede pública;
3. Por essa razão, entende a consultoria jurídica da Câmara, o projeto de lei deve ser retificado, retirando a possibilidade de o Município arcar com o ônus remuneratório de direção de escola;
4. Em razão da matéria, o rito a ser observado é aquele exigido para projeto de lei complementar.

Passamos à análise.

Com a devida vênia, divergimos, em alguns pontos, do parecer da consultoria jurídica contratada pela câmara.

Inicialmente, divergimos do entendimento de que o projeto de lei não pode prosseguir porque conflita com lei preexistente. Ora, não há qualquer problema no fato de uma lei nova conflitar com outra preexistente (antinomia). Quando isso ocorre, a lei nova prevalece sobre a anterior de mesma hierarquia,



ou a revogando<sup>2</sup>, ou estabelecendo disposições gerais ou especiais a par das já existentes<sup>3</sup> (caso presente). Na lição de Fábio Ulhôa Coelho:

As antinomias são superadas pela operacionalização de três critérios: i) cronológico, que prestigia a norma posterior em detrimento da anterior; ii) hierárquico, que invalida a norma inferior em vista do disposto na superior; iii) da especialidade, que faz prevalecer a norma especial sobre a geral<sup>4</sup>.

Entendemos que o único obstáculo jurídico insuperável para a aprovação do projeto de lei seria se fosse ele inconstitucional, ou seja, se, de algum modo (formal ou materialmente) violasse norma da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

Como o projeto não revela qualquer inconstitucionalidade (e sequer isso foi apontado pela consultoria jurídica contratada), não há óbice para a sua aprovação, inclusive na parte em que prevê a possibilidade de o Município arcar com o ônus remuneratório de direção de escola.

Todavia, apenas a fim de se facilitar o futuro trabalho dos intérpretes da legislação municipal, sugerimos que no projeto de lei conste também a modificação da Lei Municipal 2.807/2011 (Lei Municipal do Magistério), acrescentando-se a seguinte atribuição à função gratificada de diretor de escola: *“em hipótese de cedência a estabelecimento privado de educação sediado no Município, de natureza beneficente e destinado à educação de crianças portadoras de necessidades especiais, exercer ali funções de direção”*;

<sup>2</sup> LICC, art. 2º, §1º.

<sup>3</sup> LICC, art. 2º, §2º.

<sup>4</sup> Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de direito civil : parte geral, volume 1 — 5. ed. — (eletrônica) São Paulo : Saraiva, 2012.



Por fim, concordamos com o posicionamento do IGAM especificamente quanto à necessidade de se observar o rito exigido para projeto de lei complementar.

Em conclusão:

1. Diferentemente do que conclui o IGAM, não há qualquer necessidade de se retificar o projeto de lei, uma vez que ele não apresenta qualquer inconstitucionalidade;
2. Apenas a fim de se facilitar o futuro trabalho dos intérpretes da legislação municipal, sugerimos que no projeto de lei conste também a modificação da Lei Municipal 2.807/2011 (Lei Municipal do Magistério), acrescentando-se a seguinte atribuição à função gratificada de diretor de escola: *“em hipótese de cedência a estabelecimento privado de educação sediado no Município, de natureza beneficente e destinado à educação de crianças portadoras de necessidades especiais, exercer ali funções de direção”*;
3. Está correto o posicionamento do IGAM quanto à necessidade de se observar o rito exigido para projeto de lei complementar.

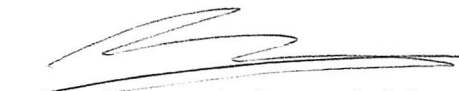
É o parecer que se emite, s.m.j.

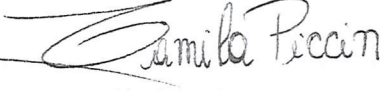
Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo discricionário, de opções técnicas ou econômicas, que cabe só ao administrador.


Serafina Corrêa, 11 de agosto de 2022.

Câmara de Vereadores	
Fl. 13	Fubrica J



  
Luiz Fernando Souza de Macedo  
Procurador Jurídico  
OAB/RS 104962-A

  
Camila Piccin  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 114787

  
Gabriela Dall'Asta  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 106858